DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3554/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/117822/2012
PROTOCOLO	: 1101925
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
INTERESSADO	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: EMPENHO N. 1145/2011 e N. 1316/2011
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas das Notas de Empenhos n. 1145/2011 e n. 1316/2011, emitidas como instrumento substituto do termo de contrato pelo Município de Dois Irmãos do Buriti em favor da empresa Matsuda & Cia Ltda, tendo como objeto a aquisição de tintas e materiais de pintura, com fornecimento parcelado, conforme as solicitações de compra, com consumo previsto para 12 (doze) meses, no período de 25/03/2011 a 24/03/2012.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 006/2011, e a Ata de Registro de Preço n. 006/2001, estes foram declarados regulares na Decisão Singular n. 2738/2011 (peça 3, fl. 8 do TC/ 5885/2011).

A referida formalização, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-2982/2018 (peça 16, fls. 70-75), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I - declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da celebração das Notas de Empenho n. 1145/2011 e n. 1316/2011:
> a) pelo descumprimento do art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, em razão da falta de comprovação de publicação dos instrumentos;
> b) pela emissão de referidas notas de empenho antes da vigência da Ata de Registro de Preço n. 06/2011;
> c) pela ausência da Certidão Negativa de Débito com o FGTS, da empresa contratada, à época da emissão da NE n. 1316/2011, em desacordo com a exigência do disposto no art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.
> II – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade da execução financeira das Notas de Empenho n. 1145/2011 e n. 1316/2011, realizadas entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e a empresa Matsuda & Cia Ltda;

III – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, ao Sr. Wlademir de Souza Volk, Prefeito de Dois Irmãos do Buriti à época do fato, (...), nos valores correspondentes aos de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, "a", desta parte Dispositiva;

b) 20 (vinte) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, "b", desta parte Dispositiva;

c) 40 (vinte) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, "c", desta parte Dispositiva;

d) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal das Notas de Empenho n. 1145/2011 e n. 1316/2011, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

IV – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II do Regimento Interno.

Campo Grande, 04 de abril de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt– Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Wlademir de Souza Volk foi por ele posteriormente quitada, por adesão ao Programa de Regularização Fiscal (Refic) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de MS (FUNCT), instituído pela Lei n. 5.913/2022, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 22, fl. 81;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 2986/2023 (peça 25, fls. 84-85), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/117822/2012).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-2986/2023 – peça 25, fls. 84-85), e **decido** pela extinção deste Processo TC/117822/2012, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 140 (cento e quarenta) UFERMS, infligida ao senhor Wlademir de Souza Volk (Decisão Singular DSG-G.FEK-2982/2018), o que ocasionou a consumação do controle externo exer-

cido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS